

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de Pirapemas/MA, no exercício de 2011, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), com base na Resolução CD/FNDE nº 17, de 19/4/2011.

2. A prestação de contas dos valores transferidos deveria ter sido apresentada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) até a data de 30/4/2013 (peça 14, p. 3, item 7.1). Ante o não cumprimento desse mister, foi promovida a citação do Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura (peças 26, 31 a 34, 44 a 46), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais e da omissão no dever de prestar contas (R\$ 103.486,80, em valores históricos), bem como a audiência do Sr. Iomar Salvador Melo Martins, ante o não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas.

3. Ao acolher as propostas convergentes da unidade técnica, do representante do Ministério Público e do relator **a quo**, por meio do Acórdão 4.782/2021-1ª Câmara, este Tribunal decidiu:

“9.1. acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Iomar Salvador Melo Martins (CPF 104.466.993-49), Prefeito Municipal de Pirapemas/MA nas gestões 2013-2016 e 2017-2020, e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, julgar as suas contas regulares com quitação plena;

9.2. considerar revel o Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura (CPF 054.829.413-53), ex-prefeito Municipal de Pirapemas/MA na gestão 2005/2008, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento a este processo relativo aos recursos do PDDE/2011, nos termos dispostos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, em função da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais em razão da omissão no dever de prestar contas do PDDE/2011;

9.4. condenar o Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

<i>Valor (R\$)</i>	<i>Data</i>
<i>4.506,70</i>	<i>4/1/2011</i>
<i>98.980,10</i>	<i>8/11/2011</i>

9.5. aplicar ao Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão condenatório até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. *autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;*

9.7. *encaminhar cópia deste Acórdão:*

9.7.1. *ao Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura;*

9.7.2. *ao Sr. Iomar Salvador Melo Martins;*

9.7.3. *ao FNDE; e*

9.7.4. *à Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.”*

II

4. Nesta oportunidade, aprecio recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, ex-prefeito (gestão 2009 a 2012), contra a mencionada deliberação.

5. Em síntese, o recorrente alega (i) a ocorrência da prescrição; (ii) a nulidade de sua citação; (iii) a sua ilegitimidade para figurar como responsável no processo; e (iv) a impossibilidade de prestar contas, em face das alterações implantadas pelo FNDE no procedimento em questão.

6. Após o exame das razões recursais, a Secretaria de Recursos, com a anuência do representante do Ministério Público junto ao TCU, propõe conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento.

III

7. Preliminarmente, conheço do recurso interposto, uma vez que preenche os requisitos atinentes à espécie.

8. Quanto ao mérito, acolho os pareceres precedentes e adoto seus fundamentos como razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

9. Em relação ao argumento do recorrente acerca da ocorrência da prescrição, insta analisar a questão sob dois aspectos: pretensão punitiva e ações de ressarcimento.

10. Quanto à primeira, mediante o Acórdão 1.441/2016-Plenário, proferido em incidente de uniformização de jurisprudência, restou assente que a prescrição punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral disposto no Código Civil: dez anos. Essa prescrição é contada a partir da data da ocorrência da irregularidade e é interrompida pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte.

11. No caso em tela, o responsável tinha até o dia 30/4/2013 para apresentar a prestação de contas. O ato que ordenou a citação foi expedido em 5/6/2018 (peça 24), de modo que ele foi eficaz para interromper a contagem do prazo prescricional da pretensão punitiva relativo às irregularidades em apreço.

12. No tocante ao ressarcimento, a jurisprudência desta Corte de Contas, fundamentada no art. 37, § 5º, da Constituição Federal e em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (v. g. Mandado de Segurança 26.210-9/DF) e consolidada na Súmula 282 do TCU, aduz que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao Erário são imprescritíveis.

13. Não desconheço que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do mencionado RE 636.886/AL, fixou o seguinte enunciado para o Tema 899: “*É prescritível a pretensão de ressarcimento ao Erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”. Contudo, entendo que o RE 636.886 tratou da ação de execução de acórdão do TCU, tendo decidido pela aplicação da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal) nessa etapa processual, ou seja, nada disse sobre o prazo para a constituição do título executivo (acórdão condenatório).

14. Trata-se de posição convergente com o que restou decidido no julgamento dos embargos de declaração opostos à decisão do STF. Nas palavras do e. Relator, Min. Alexandre de Moraes:

“Nenhuma consideração houve acerca do prazo para constituição do título executivo, até porque esse não era o objeto da questão cuja repercussão geral foi reconhecida no Tema 899, que ficou adstrito, como sobejamente já apontado, à fase posterior a formação do título”.

15. Assim sendo, em nome da segurança jurídica e da estabilidade das decisões, creio que, até que haja mudança na jurisprudência do Pretório Excelso, o melhor a ser feito é manter o entendimento que há anos vem sendo adotado pelo TCU e pelo próprio STF, no sentido de considerar imprescritíveis as ações de ressarcimento ao Erário. Cito, nesse sentido, os seguintes julgados recentes deste Tribunal de Contas: Acórdão 5.236/2020-Primeira Câmara, 6.171/2020-2ª Câmara, 6.084/2020-1ª Câmara, 5.681/2020-2ª Câmara, 6.846/2020-2ª Câmara, 6.676/2020-2ª Câmara, 6.707/2020-2ª Câmara, 6.473/2020-1ª Câmara, 6.466/2020-1ª Câmara, 6.465/2020-1ª Câmara, dentre outros.

16. Conforme consignou a unidade técnica, diversas foram as tentativas para que fosse realizada a notificação pessoal do recorrente, embora ela não seja obrigatória, consoante preconiza o art. 179, do Regimento Interno do TCU.

17. No caso em exame, mesmo tendo sido realizadas notificações regulares pelas vias postal e editalícias (peças 26 e 29 a 46), o relator **a quo** acolheu proposta do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 50) para a renovação da citação do responsável no endereço utilizado nas medidas judiciais manejadas pelo município em face do Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura. Contudo, uma vez mais, a tentativa foi frustrada, conforme os AR de peças 54 e 57 que apresentaram as informações de “*não procurado*” e “*mudou-se*”, respectivamente.

18. Assim, ainda que se possa reconhecer a invalidade da citação encaminhada a endereço de pessoa jurídica da qual o recorrente foi sócio-administrador, não há reparos a se fazer às demais citações, que foram realizadas de acordo com as normas e a jurisprudência desta Corte.

19. Quanto à alegação de que o Tribunal teria conhecimento do seu endereço, que constaria dos processos TC 013.356/2013-5 e TC 014.493/2016-0, ela não socorre o recorrente, pois, conforme registrou a Serur, “*uma das citações foi enviada exatamente ao endereço que ele diz ser o correto, qual seja: MA 337 KM 37, nº 18. Fazenda Marajá- Zona Rural. CEP: 65460-000. Pirapemas/MA (peça 31, AR na peça 40). Entretanto, a correspondência foi devolvida pelo motivo ‘não procurado’*”.

20. O recorrente aduz que não poderia ser responsabilizado na presente TCE porque não seria sua atribuição a execução do Programa Dinheiro Direto na Escola, por não ser o ordenador de despesas. O argumento não merece prosperar.

21. O prefeito é o responsável por acompanhar a aplicação dos recursos, receber as prestações de contas individuais das unidades executoras das escolas municipais contempladas com recursos do programa, analisá-las, consolidá-las e encaminhá-las ao FNDE. Nesse sentido, o Acórdão 4.211/2017-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer, mencionado pela Serur, em consonância com o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, que dispõe:

“Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária”.

22. Assim, a edição de decreto não exime o gestor municipal de suas obrigações, cabendo ainda a sua responsabilização por culpa **in vigilando** ou **in eligendo**. No primeiro caso, pela ausência de fiscalização dos atos praticados por seus delegados; no segundo, pela má escolha desses subordinados.

23. No caso, o que se observa é que o recorrente atuou com grave negligência, pois, no alto da função que exercia, deixou de adotar as medidas de sua alçada para impedir a ocorrência da irregularidade.
24. Por fim, o Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura afirma que, em razão de mudanças nos procedimentos implementadas pelo FNDE, a prestação de contas seria impossível dado os problemas operacionais que surgiram de 2012 e o cancelamento de suas credenciais do sistema. Dessa forma, aduz que a obrigação de prestar contas seria de seu sucessor.
25. Além disso, aponta como prova dessa impossibilidade, **e-mail** que teria sido enviado ao FNDE (peça 87), no qual se informa que não possui acesso ao sistema **online** de prestação de contas.
26. Não assiste razão ao recorrente. Como bem observou a unidade técnica, o responsável não fez prova de que ao menos tenha tentado contato com a nova administração da prefeitura, ou com o próprio FNDE, para contornar o alegado problema com o sistema que o teria impedido de apresentar a prestação de contas. Ademais, tendo a oportunidade de fazê-lo perante esta Corte, não o fez, permanecendo sem demonstrar a correta aplicação desses recursos públicos que lhe foram confiados.
27. No que diz respeito ao **e-mail** que teria sido encaminhado ao FNDE (peça 87), em 13/6/2014 apenas, o que se observa é que se refere a outros recursos – PROINFÂNCIA (Convênio nº 830.030/2007), ou seja, como apontou a Serur, sem nenhuma conexão com as verbas atinentes a esta TCE.
28. Conforme consignado na deliberação recorrida, o prefeito sucessor demonstrou em suas razões de justificativa ter ingressado, ainda em 2013, com ação de improbidade administrativa e com representação criminal em face do antecessor, adotando-se as medidas legais a fim de preservar o patrimônio público (Súmula TCU 230). Assim, também não merece prosperar a alegação de que caberia ao sucessor a apresentação da prestação de contas.
29. Dessa forma, considerando que as razões recursais não se mostram suficientes para afastar os fundamentos da decisão recorrida, entendo, em linha com a unidade técnica e o representante do Ministério Público junto ao TCU, que o recurso deve ser conhecido para, no mérito, ser-lhe negado provimento.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de maio de 2022.

BENJAMIN ZYMLER
Relator